



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088185-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Miguel Arcanjo, em que é agravante BRB BORRACHA RECICLADA BRASILEIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2088185-09.2025.8.26.0000

Comarca: São Miguel Arcanjo
Vara Única – Processo nº 1500451-48.2023.8.26.0582
Agravante: BRB BORRACHA RECICLADA BRASILEIRA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA.
Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31374

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. RECUSA DE PRECATÓRIOS.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto por BRB Borracha Reciclada Brasileira Indústria e Comércio Ltda. contra decisão que deferiu a penhora de dinheiro após recusa da Fazenda Pública dos precatórios ofertados pela empresa em execução fiscal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de substituição da penhora de dinheiro por precatórios, considerando a ordem legal de bens penhoráveis e a legislação estadual sobre compensação de créditos tributários.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 9º da Lei Federal nº 6.830/1980 e o artigo 835 do Código de Processo Civil estabelecem que a penhora deve seguir a ordem preferencial, com dinheiro como primeira opção. 4. A Lei Estadual nº 17.843/2023 autoriza a compensação de créditos tributários por precatórios, mas tal procedimento é restrito ao âmbito administrativo e depende do juízo de conveniência da Administração Tributária. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no Tema nº 578, afirma que cabe ao executado demonstrar a necessidade de afastar a ordem legal, não bastando a invocação genérica do princípio da menor onerosidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão que deferiu a penhora de dinheiro, considerando a

ausência de demonstração concreta da necessidade de substituição por precatórios.

Tese de julgamento: 1. A penhora deve seguir a ordem legal de bens, com dinheiro como primeira opção. 2. A substituição por precatórios depende de demonstração concreta da necessidade e não se confunde com a compensação administrativa prevista na legislação estadual.

Legislação Citada:

Lei Federal nº 6.830/1980, arts. 9º e 11; Código de Processo Civil, art. 835; Lei Estadual nº 17.843/2023.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.05.2014; TJSP, Agravo de Instrumento 2058791-88.2024.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, j. 15.03.2024.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRB BORRACHA RECICLADA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra r. decisão proferida em Execução Fiscal que deferiu a penhora de dinheiro após recusa do ente público dos bens ofertados pela empresa.

Pretende a Agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, a possibilidade de garantia do débito tributário por meio de precatórios, que seria o único meio idôneo da empresa disponível para a satisfação da execução. Discorre sobre a ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor e o advento da Lei Estadual nº 17.843/2003, que reconheceu a possibilidade de utilização de precatórios para a extinção do crédito tributário pela via da compensação.

Ausentes os requisitos legais, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada recursal.

Recurso regularmente processado, acompanhado de contraminuta às fls. 61/64.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Cuida-se, na origem, de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BRB BORRACHA RECICLADA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., objetivando a satisfação de débito fiscal relativo a ICMS, no valor de R\$ R\$ 225.756,47 (CDA's nºs 1.361.016.337, 1.361.016.770, 1.361.017.191, 1.361.017.658 e 1.346.008.827).

Devidamente citada, a Executada indicou à penhora os precatórios judiciais de sua titularidade descritos à fl. 38.

A FAZENDA PÚBLICA recusou a oferta e requereu o bloqueio de dinheiro pelo sistema SISBAJUD, que foi deferido pelo Juízo a quo.

Irresignada, a Executada interpôs o presente Agravo de Instrumento.

O artigo 9º da Lei Federal nº 6.830/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, estabelece:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Nessa esteira, em se tratando de nomeação de bens à

penhora, a mesma legislação prevê que a indicação do executado deve observar a ordem disposta no artigo 11:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

No mesmo sentido é a previsão do artigo 835, do Código de Processo Civil, que elenca o dinheiro como a primeira opção na ordem legal dos bens passíveis de penhora.

Esse também é o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual cabe ao Executado a demonstração da necessidade para afastar a ordem legal, não bastando a invocação genérica para que a execução se dê do modo menos gravoso (Tema nº 578/STJ).

No presente caso, a FAZENDA PÚBLICA recusou o bem oferecido à penhora justamente por não obedecer à ordem preferencial prevista nos artigos supramencionados.

Muito embora a Lei Estadual nº 17.843/2023 autorize o abatimento de crédito tributário por meio de precatórios, tal procedimento encontra-se restrito ao âmbito administrativo, condicionado ao juízo discricionário de conveniência e oportunidade da Administração Tributária, hipótese que não se confunde com a aceitação do título pelo Judiciário.

É o que dispõem os §§ 1º, 2º e 6º do artigo 1º da referida lei.

Artigo 1º - Este capítulo estabelece os requisitos e as condições para que o Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais, cuja representação incumba à Procuradoria Geral do Estado por força de lei ou de convênio, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa.

§ 1º - O Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais exercerão o juízo de conveniência e oportunidade, por meio da Procuradoria Geral do Estado, podendo celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei.

§ 2º - Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

(...)

§ 6º - A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte, e o deferimento do seu pedido depende da verificação do cumprimento das exigências da regulamentação específica, devidamente publicada antes da adesão, decisões em casos semelhantes e benefícios a

serem atingidos pela Fazenda do Estado de São Paulo, considerando-se os princípios constantes do §2º deste artigo.

Igualmente, não há nos autos demonstração concreta da ausência de bens penhoráveis que justifique a nomeação de precatórios à penhora. Não restou comprovado que a situação financeira da empresa é delicada e eventual constrição de dinheiro possa inviabilizar a continuidade de suas atividades.

Logo, não estando delineado cenário que autorize a sobreposição do princípio da menor onerosidade ao devedor — ônus que lhe incumbia —, a recusa do Estado à substituição do bem penhorado por precatório encontra respaldo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, transcrevem-se ementas de julgados proferidos por este E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento — Execução fiscal — Oferta de precatórios à penhora — Decisão agravada que acolheu a recusa fazendária — Impossibilidade de equiparação com a transação tributária prevista na Lei Estadual nº 17.843/2023 — Transação que depende do juízo de oportunidade e conveniência do Estado e sujeita os devedores a condições específicas, não se confundindo com a penhora em sede de execução fiscal — Inexistência de violação à isonomia entre os contribuintes — Interesse do credor que, via de regra, deve nortear a execução — Sobrepujança do princípio da menor onerosidade ao devedor que depende de demonstração, por parte deste, da necessidade de excepcional flexibilização do rol do art. 11 da LEF, conforme jurisprudência do C. STJ — Ausência de

comprovação da inexistência de demais bens penhoráveis ou de que a empresa se encontre em situação financeira adversa tal que eventual constrição de pecúnia inviabilize a continuidade das atividades – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2058791-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana
Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público;
Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das
Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024)

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Município de Sorocaba. Decisão agravada que afastou os direitos indicados à penhora (precatório), diante da recusa do Município. Insurgência da executada. Não acolhimento. Rejeição do exequente justificada diante da inobservância da ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80. Decisão do STJ proferida em Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC/73) reconhecendo a possibilidade de recusa à nomeação de precatório para garantia da execução fiscal em razão da inobservância da ordem legal na nomeação de bens (REsp. 1.337.790/PR). Decisão mantida - Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2106773-64.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025)

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Diante do exposto, NEGA-SE provimento ao Agravo de Instrumento.

Ana Liarte

Relatora